



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005309-73.2023.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante CLAUDIANO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005309-73.2023.8.26.0197
APTE: CLAUDIANO FERREIRA DA SILVA
APDO: BANCO PAN S/A
VOTO Nº 32393/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I. CASO EM EXAME. Apelação do consumidor contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão são: i) abusividade dos juros remuneratórios; ii) indevida capitalização diária de juros; iii) ilegalidade das tarifas de registro e cadastro; iv) indevida cobrança de comissão de permanência; v) venda casada de seguro; vi) repetição do indébito em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR. Inovação recursal sobre a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Ausente interesse recursal no que se refere à litigância predatória e revelia do réu. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Não há abusividade nos juros remuneratórios, pois estão dentro da média de mercado. Admitida capitalização mensal dos juros, ante previsão contratual (Súmula 539, STJ). Ausência de previsão contratual ou prova da prática ilegal da capitalização diária. Tarifa de cadastro. Validade. Cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Tarifa de registro de contrato. Ausente prova da prestação do serviço e, assim, vedado o repasse ao consumidor. Seguro. Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora (Tema 972, STJ). Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Restituição em dobro. Cabimento. Caracterização da venda casada que evidencia violação da boa-fé objetiva. Sentença parcialmente reformada – CONHECERAM EM PARTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional, proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

Apela a parte autora pela procedência da ação, sustentando, preliminarmente, a manutenção do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou, em síntese: (i) revelia do réu e consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial; (ii) indevida capitalização diária de juros; (iii) cobrança ilegal de comissão de permanência;

(iv) necessidade de produção de prova pericial; (v) abusividade dos juros remuneratórios; (vi) ilegalidade das tarifas de cadastro e registro; (vii) venda casada de seguro; (viii) repetição do indébito em dobro; (ix) ausência de provas de litigância predatória, motivo pelo qual deve ser excluída tal menção em sentença; (x) inversão dos ônus sucumbenciais. Por fim, requereu o prequestionamento do artigo 940 do Código Civil, artigo 52 da Lei 9298/96, Lei 8.078/90, artigos 5º, *caput*, XXXV, LV, 170, 173 §§ 4º e 5º e 192, *caput* e §3º, da Constituição Federal.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigna-se que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 95), sendo desnecessário pedido de manutenção em fase recursal, visto que, uma vez concedido, o benefício prevalecerá para as demais instâncias, conforme previsão no art. 9º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por **inovação recursal, no capítulo sobre comissão de permanência**. Essa questão não foi objeto da demanda em primeiro grau, de modo que descabe exame em grau recursal, uma vez não comprovado motivo de força maior que tivesse impedido o tratamento desses temas quando da propositura da ação (art. 1.013, § 1º, e art. 1.014, ambos do CPC). **Não se conhece do recurso nesta parte.**

Do mesmo modo, ante o conteúdo da sentença impugnada, não se vislumbra interesse recursal do autor em pleitear a revelia do réu e o afastamento da menção à litigância predatória, **uma vez que tais teses sequer foram analisadas pelo Juízo a quo.**

Assim, ausente interesse recursal, não se conhece também da apelação nesses capítulos.

Superada essas questões e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre revisão de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia, celebrada pelas partes em 24/06/2021, em que pactuadas taxas de juros de 3,18% a.m. e 45,56% a.a..

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma o autor.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo a quo, o recurso comporta parcial provimento.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prova da prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. **Ressalte-se que o apelante sequer pleiteou especificamente a produção de prova pericial em primeiro grau.**

Não se verifica abusividade em concreto na prática dos juros remuneratórios, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato (3,18% ao mês – fl. 134) com os índices e parâmetros de mercado (1,64% ao mês para junho de 2021), **na medida em que não superam o triplo da média divulgada pelo Banco Central, conforme**

índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico (utilizado código 25471) ¹.

Até porque a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “*a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Do mesmo modo, inexistente ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*”. (Súmula 539, STJ).

Ainda que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização dos juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

Com relação à tese de capitalização diária dos juros, não é demais observar que não há óbice, em tese, à capitalização diária, desde que haja informação prévia, ainda que se refira somente para a situação de anormalidade, ou seja, pagamento antecipado ou inadimplemento.

No presente caso, o contrato não traz previsão de capitalização diária dos juros remuneratórios, sendo que o autor não obteve êxito em apontar qualquer indício de que houve prática de juros capitalizados de forma diária.

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifa de cadastro, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 620**), em que firmada a seguinte tese:

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”
(REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

Neste mesmo sentido é o entendimento da **Súmula 566 do STJ**, que expressa: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Assim, no que toca à tarifa de cadastro, inexistente qualquer evidência de que houve eventual relacionamento anterior entre as partes. Cabível, outrossim, a cobrança de tarifa de cadastro, tendo em vista que não restou caracterizada onerosidade excessiva no valor cobrado.

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

- “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”* (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Trata-se de precedente qualificado, de aplicação obrigatória ao

presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

No caso, embora seja cabível a cobrança de tarifa de registro do contrato, deixou o réu de comprovar o efetivo registro do contrato junto ao órgão competente, sendo certo que no documento de fl. 54/55 não há prova do registro de alienação fiduciária.

Logo, não comprovada a prestação do serviço, incabível a cobrança.

Da mesma forma, quanto à validade da cobrança de tarifas de seguro prestamista em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia

buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação da contratação dos parceiros comerciais do banco réu.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que *“[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, **de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, devida a restituição em dobro em relação às cobranças posteriores à modulação dos efeitos, pois deve ser considerada abusiva em prática de venda casada, e por consequência, contrária à boa-fé objetiva.

Por todo o exposto, a sentença deve ser reformada para julgar procedente em parte a ação, para o fim de reconhecer a abusividade da tarifa de registro e da cobrança do seguro prestamista, com condenação do réu à restituição na forma dobrada do valor remanescente, corrigido monetariamente desde os desembolsos (artigo 389 do CC) e com juros de mora da citação (artigo 406 do Código Civil).

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer que as partes foram ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, de modo que ficam condenadas a ratear as custas e despesas processuais proporcionalmente, bem como os honorários advocatícios, sendo eles fixados em R\$1.500,00, respondendo o autor por 2/3 das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça, e o réu, por sua vez, por 1/3.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)².

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

² A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.